



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 19/05/2017

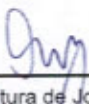
Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001556/2017

---

Número do processo:	0001556/2017	Número único:	275.8RB.G84-91
Solicitação:	82 - IMPUGNACAO	CPF do beneficiário:	
Beneficiário:		CNPJ do requerente:	11.925.152/0001-11
Requerente:	43152 - VIA RAPIDA SUPER ASFALTO LTDA ME	Bairro:	
Endereço:	Nº 72 - CEP: 89520-000	Município:	
Complemento:		Celular:	Fax: (49) 3253-1153
Loteamento:		E-mail:	lilo@twc.com.br
Telefone:	(49) 3245-1004	Local da protocolização:	001.000.000 - PROTOCOLO
Condomínio:		Protocolado por:	Prefeitura de Joaçaba - Setor Protocolo
Situação:	Não analisado	Procedência:	Interna
Protocolado em:	19/05/2017 16:36	Prioridade:	Normal
Súmula:		Previsto para:	19/05/2017 16:36
Observação:		Concluído em:	

---

  
Prefeitura de Joaçaba - Setor Protocolo  
(Protocolado por)

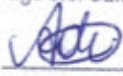
---

VIA RAPIDA SUPER ASFALTO LTDA ME  
(Requerente)

Hora: 16:36:28

ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DE JOAÇABA/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017 - PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fis. do livro nº _____
Req. Nº <u>1556</u> em <u>19/05/2017</u>
Pago cfe. Guia nº _____


VIA RÁPIDA SUPER ASFALTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.925.152/0001-11, por intermédio de seu representante legal a Sra. Geni Blasius, Carteira de Identidade n.º 7.056.160 SSP/SC e do CPF n.º 028.179.889-30, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017, para Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de massa asfáltica usinada a quente, para aplicação a frio (CBUQ), embalada em saco de 25 (vinte e cinco) quilos, destinada a reparos da pavimentação existente em diversas ruas do Município de Joaçaba.

#### I - DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Curitiba/SC, possui o produto, objeto da presente licitação, com atestado de qualidade verificado pelo INMETRO, órgão competente para verificar a qualidade do produto.

Ocorre que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que no anexo I, na especificação dos itens da contratação, como requisito, é pedido:

- Granulometria: não inferior a 97% na peneira 3/8, teor de betume: entre 5,6% a 6%, densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,30 g/m³;

A impugnante atende a todos os requisitos do edital, no entanto a densidade da massa é de 2,5 g/m³, trazendo mais qualidade para uma possível contratação, pois uma densidade maior gera maior aderência ao solo, refletindo na economicidade da Administração Pública.

É sabido que a exigência de condições que restringem o numero de participantes de uma licitação são atentatórios aos princípios que norteiam a licitação.

## II – DO DIREITO

Retira-se do entendimento das sessões do Tribunal de Contas da União o entendimento de que não se pode exigir a comprovação de possuir usina de asfalto ou declaração de disponibilidade, constituindo violação do diploma legal, senão vejamos:

### **Sessões: 26 e 27 de junho de 2012**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

#### 2. Licitação de obra pública

(...)

2.2. A obrigatoriedade de que licitante possua usina de asfalto ou de que apresente de termo de compromisso firmado com terceiro para fornecimento desse insumo constitui violação contidos nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

A integra do documento encontra-se anexo, e a veracidade pode ser comprovada acessando o site do Tribunal de Contas da União:  
<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33B37A412228&inline=1>



De fato o edital é a lei da licitação, ditando todo o seu procedimento e as regras que o seguem, porém é vedado à administração incluir cláusulas que coloquem em xeque o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei de licitações, Lei nº 8.666/93, prevê quais são as exigências técnicas que podem ser exibidas no edital:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Tais exigências contidas no edital supra citado não possuem previsão legal, possuindo caráter que atrapalham a competitividade, limitando o número de participantes, atentando contra os princípios gerais da licitação pública.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item:

Anexo I, onde consta a descrição do produto para

- **Granulometria: não inferior a 97% na peneira 3/8, teor de betume: entre 5,6% a 6%, densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,50 g/m<sup>3</sup>;**

do edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 23/2017, para a contratação de empresa para o fornecimento de massa asfáltica.

Nos termos no art. 41, § 1º, requer seja julgado e respondido a presente impugnação no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo das cominações legais.

Termos em que, pede deferimento.

Joaçaba, 19 de maio de 2017

Via Rápida Super Alfaltos Ltda





**Prefeitura do Município de Joaçaba**  
**Secretaria de Infraestrutura e Agricultura**

<b>Número:</b>	<b>223/2017</b>
<b>Data:</b>	<b>Joaçaba, 19.05.2017</b>
<b>De:</b>	<b>SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA</b>
<b>PARA:</b>	<b>SETOR DE LICITAÇÕES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Resposta impugnação</b>

Prezados Senhores

Trata-se o presente documento de resposta à impugnação do Processo Licitatório 31/2017/PMJ – Pregão Presencial 23/2017/PMJ, apresentada pela empresa VIA RÁPIDO SUPER ASFALTOS, inscrita no CNPJ nº11.925.152/0001-11, protocolado no número 1556, em 19-05-2017.

Consideramos pertinentes os apontamentos destacados pela impetrante, visto que o produto será de melhor qualidade, sendo assim solicitamos que seja considerado no Anexo I a seguinte descrição do produto:

- Composição básica: Agregados pétreos CAP50/70 modificado por aditivo, processos e mistura- não emulsionado.
- Aplicação: Manutenção de pavimento (tapa buraco), em vias urbanas do Município, construção e reparação de lombas físicas e rampas para cadeirantes, fixação de grades de bocas de lobo, etc.
- Estocagem: Por até 12 meses a contar da data de fabricação.
- Capacidade: Aplicação em buracos com água e em períodos de chuva sem a perda de coesão e aderência ao pavimento antigo.
- Requisitos: Produto deverá estar de acordo com as normas e legislação pertinentes. O produto deverá ter o laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO; Licenças Ambientais de Operação;
- **Granulometria: não inferior à 97% na peneira 3/8, Teor de betume: entre 5,6 à 6%, Densidade aparente de massa entre 1,90 e 2,50g/m³;**
- Quantidade estimada: 8000 Sacos;

Wilson Sartori  
Secretário de Infraestrutura e Agricultura